



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5066429-98.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** MARIA EDI DE MATOS (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**AUTOR:** VILMAR SANTOS GUIMARAES (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**RÉU:** OS MESMOS

**SENTENÇA**

*Falência. Encerramento. Lei 11.101/05. Falência de Vilmar Santos Guimarães - ME e Maria Edi de Matos - ME, decretada em 22 de maio de 2012. Julgadas boas as contas do Administrador Judicial. Subsistem as responsabilidades dos falidos, persistindo pelo prazo de cinco anos (ou de dez, na hipótese em que haja condenação por crime falimentar), na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05. FALÊNCIA ENCERRADA.*

Trata-se de processo de falência de Vilmar Santos Guimarães - ME e Maria Edi de Matos - ME decretada em 22.05.2012. Os bens da falida foram arrecadados e avaliados. Formou-se o quadro geral de credores. As custas processuais foram pagas e o valor dos honorários do administrador judicial integrado na conta da massa. O ativo remanescente foi destinado ao pagamento integral do crédito trabalhista. Remanesce, em conta, a importância de R\$ 165,04. Pediu o encerramento do processo.

Determinou-se a publicação do aviso previsto no art. 154, §2º da Lei 11.101/2005.

O edital do aviso foi publicado (evento 287, DOC1).

O prazo do edital transcorreu *in albis* (evento 300, DOC1).

O cartório certificou a existência de custas processuais em aberto (evento 315, DOC1).

O Ministério Público, no evento 330, DOC1, opinou pelo encerramento do processo.

**5066429-98.2020.8.21.0001**

**10028842783 .V7**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Os autos vieram conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

A falência de Vilmar Santos Guimarães - ME deve ser encerrada, pois realizado o ativo, os credores trabalhistas foram pagos.

O ativo realizado foi utilizado para pagar os credores trabalhistas e os créditos extra concursais. Restou saldo devido a título de custas processuais (evento 315, DOC1). Os honorários do administrador foi reunido na conta da massa e utilizado no pagamento dos credores.

Com o ativo realizado foi esgotado e não tendo sido constatada a prática de crime falimentar, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de cinco anos (ou de dez, na hipótese de que haja condenação por crime falimentar), na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05.

Em relação as contas prestadas pela administração judicial, publicado o aviso, não houve impugnação.

Deve, portanto, serem julgadas boas.

Diante do exposto, **JULGO BOAS** as contas do administrador judicial e **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Vilmar Santos Guimarães** (CNPJ nº 03.707.724/0001-68) e **Maria Edi de Matos - ME** (CNPJ 07.664.031/0001-96), na forma do art. 158, inciso III da Lei 11.101/05, subsistindo as responsabilidades dos falidos, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda:

a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.

b) Intimem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência;

c) Oficie-se à JUCISRS, remetendo-se comunicando o encerramento. No ofício, deverá constar a chave de acesso do processo;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

d) Os livros contábeis deverão ser restituídos ao falido em até 30 dias. Não atendendo a nota de expediente, intinem-se por carta AR dirigida ao endereço constante nos autos (art. 274, Parágrafo único do CPC). Retornando o AR com ou sem manifestação, fica autorizada a incineração;

e) Custas processuais pendentes dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

f) Caso juntado aos autos pedido de informações sobre o andamento desta falência, deverá ser respondido que o processo foi encerrado. Na ocasião, deverá ser disponibilizada a chave de acesso para o interessado analisar o processo, independentemente de novo despacho;

g) exonero o administrador judicial do encargo.

transitada em julgado, baixe-se e archive-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 16/11/2022, às 15:54:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10028842783v7** e o código CRC **6214f1ab**.

---

**5066429-98.2020.8.21.0001**

**10028842783 .V7**